



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2080

PROJETO DE LEI Nº 56/91

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam desafetados, de qualquer finalidade pública, os bens correspondentes às denominadas "**passagens**, ou simplesmente "**vielas**", incorporadas ao patrimônio do Município por força de aprovação administrativa do loteamento denominado "**Cidade Jardim**", localizado neste Município de Pirassununga.

Artigo 2º) - O Poder Executivo Municipal poderá alienar as mencionadas áreas aos proprietários dos imóveis lindeiros, por quantia nunca inferior ao valor venal diário das áreas localizadas no citado loteamento.

Artigo 3º) - Todos os proprietários lindeiros às citadas áreas poderão exercer o direito de aquisição, até o limite de 1/4 (um quarto) das mesmas.

Parágrafo 1º) - No caso de desistência expressa do vizinho do outro lado da passagem, o interessado poderá adquirir até a metade da área.

Parágrafo 2º) - Somente poderão ser alienadas as áreas de vielas, desde que ao menos dois vizinhos, de ruas diferentes, manifestem o interesse na aquisição total da área, observada a regra preconizada no parágrafo anterior de forma a fazer desaparecer a via pública.

Artigo 4º) - Para cumprimento da presente lei, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar escrituras e expedir os atos necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

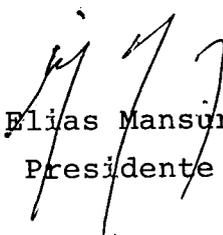
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

Artigo 5º) - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de Setembro de 1991.


Elias Mansur
Presidente



03/6

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Nº 56 / 91

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Ficam desafetados, de qualquer finalidade pública, os bens correspondentes às denominadas **passagens**, ou simplesmente **"vuelas"**, incorporadas ao patrimônio do Município por força de aprovação administrativa do loteamento denominado **"Cidade Jardim"**, localizado neste Município de Pirassununga.

Artigo 2º)- O Poder Executivo Municipal poderá alienar as mencionadas áreas aos proprietários dos imóveis lindeiros, por quantia nunca inferior ao valor venal diário das áreas localizadas no citado loteamento.

Artigo 3º)- Todos os proprietários lindeiros às citadas áreas poderão exercer o direito de aquisição, até o limite de 1/4 (um quarto) das mesmas.

Parágrafo 1º)- No caso de desistência expressa do vizinho do outro lado da passagem, o interessado poderá adquerir até a metade da área.

Parágrafo 2º)- Somente poderão ser alienadas as área de vuelas, desde que ao menos dois vizinhos, de ruas diferentes, manifestem o interesse na aquisição total da área, observada a regra preconizada no parágrafo anterior de forma a fazer desaparecer a via pública.

Artigo 4º)- De acordo com a conveniência para a Administração, o Poder Executivo, ao invés de alienar, poderá conceder o uso das citadas áreas, por tempo deter-

88



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten initials]

(deter-) determinado ou indeterminado, aos interessados, desde que observados os preceitos atinentes à alienação.

Artigo 5º)- Para cumprimento da presente lei, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar escrituras e expedir os atos necessários.

Artigo 6º)- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de julho de 1991.

[Handwritten signature]
- Geraldo Sebastião Pavão -
vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 07 de 08 de 1991

[Handwritten signature]
Presidente

Aprovado por nove (09) votos contra sete (07), Requerimento de adiamento por duas (02) Sessões formulado pelo Ver. Rubens Santos Costa.

Pi. 13/08/91.

[Handwritten signature]

A Comissão de Finanças, Orçamento e Administração, para dar parecer. Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 07 de 08 de 1991

[Handwritten signature]
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 27 de 08 de 1991.

[Handwritten signature]
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão. À redação final. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 03 de 09 de 1991.

[Handwritten signature]
Presidente



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei é apresentado à esta Augusta Casa de Leis, com a finalidade de atender a maioria dos moradores do bairro instalado no loteamento "Cidade Jardim".

Como é do conhecimento de todos, quando da aprovação do mencionado loteamento, foram reservadas faixas de 3 (três) metros de largura, entre os lotes, ligando diferentes ruas.

Não obstante os elevados propósitos das pessoas que projetaram aquele importante bairro, o fato é que os sonhados logradouros públicos jamais saíram do papel.

Passados mais de 30 (trinta) anos da aprovação do loteamento, não se tem notícia da implantação de uma só, das dezenas de vielas ali existentes.

Os espaços reservados para modernos logradouros, para passagens de pedestres, somente não foram totalmente invadidos por matagais, graças aos abnegados vizinhos, que cuidam das mesmas, ainda que de forma precária.

A inutilidade das vias é tamanha que vários vizinhos já as fecharam, sem que uma só voz tenha se levantado para defendê-las.

Não bastasse a inutilidade das passagens, hoje elas se transformam em verdadeiro problema para os moradores do bairro.

A falta de calçamento e limpeza regular, tornaram estes locais criadouros de insetos e animais perigosos.

Já a falta de iluminação cria ambiente propício para que pessoas inescrupulosas utilizem os locais para

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

fazerem suas necessidades fisiológicas, levando aos desagradáveis odores e perigo de doença a todas os vizinhos.

E mais grave de tudo é que as estreitas e escuras passagens facilitam a atividade de larâpios, que entram nas residências e furtam e roubam suas indefesas vítimas.

Diante deste quadro, resolvemos apresentar este projeto de lei, que autoriza a venda das áreas aos interessados.

O projeto contempla a possibilidade de todos os interessados adquirirem afe 1/4 (um quarto) da área, ampliando este limite até 1/2 (metade), no caso de desisteresse do outro vizinho.

Da mesma forma, o projeto impossibilita que somente parte da viela seja fechada, trazendo maiores prejuízos para os moradores, exigindo que toda a área de cada passagem seja alienada de uma só vez.

Procurando resguardar os interesses da Administração, o projeto possibilita que ao invés de alienar, o Poder executivo conceda o uso, por tempo determinado ou indeterminado das áreas.

Por último, foi fixado um preço mínimo, que é o valor venal diário das áreas, com o propósito de evitar que os bens sejam alienados por preço insignificante.

Enfim, o presente projeto atende ao interesse público de todos os moradores da localidade e também o da Administração Municipal, que deixará de ser responsabilizada pela manutenção dos pseudos-logradouros.

São essas as razões que me levaram à apresentação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1991.

[Handwritten signature]
Geraldo Sebastião Pavão -
vereador

Art. 19 - Ficam desafetadas, de qualquer finalidade pública, os bens correspondentes às denominadas passagens de pedestres, ou simplesmente "viegas", incorporadas ao patrimônio do Município por força de aprovação administrativa do loteamento denominado "Cidade Jardim", localizado neste Município de Pirassununga.

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal poderá alienar mencionadas áreas aos proprietários dos imóveis lindeiros, por quantia nunca inferior ao valor venal diário das áreas localizadas no citado loteamento.

Art. 32 - Todos os proprietários de imóveis lindeiros às citadas áreas poderão exercer o direito de aquisição, até o limite de 1/4 (um quarto) das mesmas.

Parágrafo 1º - No caso de desistência expressa do vizinho do outro lado da passagem, o interessado poderá adquirir até a metade da área.

Parágrafo 2º - Somente poderão ser alienadas as áreas das viegas, desde que ao menos dois vizinhos, de ruas diferentes, manifestem o interesse na aquisição total da área, observada a regra preconizada no parágrafo anterior, de forma a fazer desaparecer a via pública.

Art. 49 - De acordo com a conveniência para a Administração, o Poder Executivo, ao invés de alienar, poderá conceder o uso das citadas áreas, por tempo determinado ou indeterminado, aos interessados, desde que observados os preceitos acinentes à alienação.

Art. 59 - Para cumprimento da presente lei, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar escrituras e expedir os atos necessários.

Art. 69 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1961.
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Venâncio

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei é apresentado à esta Augusta Casa de Leis, com a finalidade de atender a maioria dos moradores do bairro instalado no Loteamento "Cidade Jardim".

Como é do conhecimento de todos, quando da aprovação do mencionado loteamento, foram reservadas faixas de 3 (três) metros de largura, entre os lotes, ligando diferentes ruas.

Não obstante os elevados propósitos das pessoas que projetaram aquele importante bairro, o fato é que os sonhados logradouros públicos jamais saíram do papel.

Passados mais de 30 (trinta) anos da aprovação do loteamento, não se tem notícia da implantação de uma só, das dezenas de vielas ali existentes.

Os espaços reservados para modernos logradouros, para passagem de pedestres, somente não foram totalmente invadidos por matagais, graças aos abenegados vizinhos, que cuidam das mesmas, ainda que de forma

precária.

A inutilidade das vias é tamanha que vários vizinhos já as fecharam, sem que uma só voz tenha se levantado para defendê-las.

Não bastasse a inutilidade das passagens, hoje elas se transformaram em verdadeiro problema para os moradores do bairro.

A falta de calçamento e limpeza regular, tornaram estes locais criadouros de insetos e animais perigosos.

Já a falta de iluminação criam ambiente propício para que pessoas inescrupulosas utilizem os locais para fazerem suas necessidades fisiológicas, levando os desagradáveis odores e perigo de doença a todos os vizinhos.

E o mais grave de tudo é que as estreitas e escuras passagens facilitam a atividade de larápios, que entram nas residências e furtam e roubam suas indefesas vítimas.

Diante deste quadro, resolvemos apresentar o anexo projeto de lei, que autoriza a venda das áreas aos interessados.



O projeto contempla a possibilidade de todos os interessados adquirirem até 1/4 (um quarto) da área, ampliando este limite até 1/2 (metade), no caso de desinteresse do outro vizinho.

Da mesma forma, o projeto impossibilita que somente parte da via seja fechada, trazendo maiores prejuízos para os moradores, exigindo que toda a área de cada passagem seja alienada de uma só vez.

Procurando resguardar os interesses da Administração, o projeto possibilita que ao invés de alienar, o Poder Executivo conceda o uso, por tempo determinado ou indeterminado das áreas.

Por último, foi fixado um preço mínimo, que é o valor venal diário das áreas, com o propósito de evitar que os bens sejam alienados por preço insignificante.

Enfim, o presente projeto atende ao interesse público de todos os moradores da localidade e também o da Administração Municipal, que deixará de ser responsabilizada pela manutenção dos pseudos-logradouros.

São estas as razões que me levaram à apresentação do presente projeto de lei.

Sala das Aulas, 31/07/91
Guillermo Guzmán
Viceministro





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

Providenciado-se a respeito

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 1991.

EMENDA Nº _____

G. Pavão
PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 56/91

Autoria: Geraldo Sebastião Pavão

Fica suprimido o artigo 4º.

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 1991.

Antenor Jacinto de Souza
Antenor Jacinto de Souza

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 56/91.

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 56/91 de autoria do Ver. Geraldo Sebastião Pavão, que visa desafetar 'bens imóveis da categoria de uso comum do povo para a categoria' de bens Patromoniais (disponíveis) localizados no loteamen-'to denominado " Cidade Jardim ", para posterior alienação ou con-'cesso de uso por particulares, emite seu parecer contrário ao 'trâmite da propositura com base no artigo 84 da L.O.M.

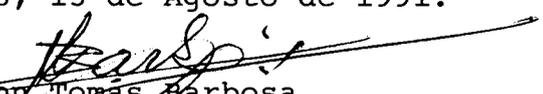
"Artigo 84) - Cabe ao Prefeito a administração dos' bens municipais, respeitada a competência da Câmara dos Vereado-'res quanto àqueles utilizados em seus serviços".

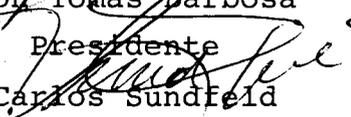
Apesar do projeto, quanto ao mérito estar sobeja-'mente revestido de razões que recomendam a utilização da área pe-'los proprietários lindeiros, mediante claro o instrumento admi-'nistrativo adequado, esta Comissão entende que a iniciativa do 'processo legisltivo relativo a administração dos bens públicos ' compete ao Prefeito, com a ressalva prevista no mencionado dis-'positivo.

Assim, esta Comissão recomenda que a opção legisla-'tiva em questão seja transformada para Ante-Projeto de Lei e en-'caminhada ao Executivo, que concordando com a disponibilidade ' dos referidos bens públicos inicie o processo legislativo adequa-'do.

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 1991.


Rubens Santos Costa
Membro


Nilton Tomás Barbosa
Presidente


João Carlos Sundfeld
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

09

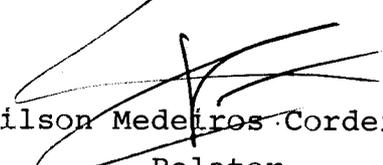
PARECER Nº

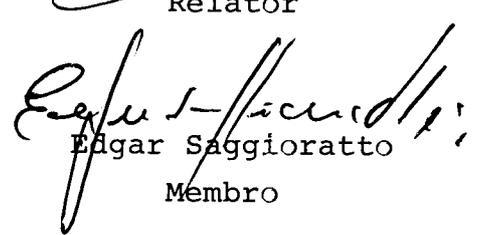
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 56/91, de autoria do Vereador Geraldo Sebastião Pavão, que visa desafetar, de qualquer finalidade pública, os bens correspondentes às denominadas passagens, ou simplesmente "vielas", incorporadas ao patrimônio do Município por força de aprovação administrativa do loteamento denominado "Cidade Jardim", nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 07/AGOSTO/1991.


Roberto Correia
Presidente


Gilson Medeiros Cordeiro
Relator


Edgar Saggioratto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Nº _____

Requeiro à Mesa, pelos meios regimentais, seja incluído na Ordem do Dia dos trabalhos da presente sessão, para ser apreciado sob regime de urgência, o Projeto de Lei nº 56/91, de autoria do Vereador Geraldo Sebastião Pavão, que visa desafetar, de qualquer finalidade pública, os bens correspondentes às denominadas passagens, ou simplesmente "vielas", incorporadas ao patrimônio do Município por força de aprovação administrativa do loteamento denominado "Cidade Jardim".

Sala das Sessões, 07 de Agosto de 1991.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.180/91 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Ficam desafetados, de qualquer finalidade pública, os bens correspondentes às denominadas "passagens ou simplesmente vielas", incorporadas ao patrimônio do Município por força de aprovação administrativa do loteamento denominado "Cidade Jardim", localizado neste Município de Pirassununga.

Artigo 2º)- O Poder Executivo Municipal poderá alienar as mencionadas áreas aos proprietários dos imóveis lindeiros, por quantia nunca inferior ao valor venal diário das áreas localizadas no citado loteamento.

Artigo 3º)- Todos os proprietários lindeiros - às citadas áreas poderão exercer o direito de aquisição, até o limite de 1/4 (um quarto) das mesmas.

Parágrafo 1º)- No caso de desistência expressa do vizinho do outro lado da passagem, o interessado poderá adquirir até a metade da área.

Parágrafo 2º)- Somente poderão ser alienadas - as áreas de vielas, desde que ao menos dois vizinhos, de ruas diferentes, manifestem o interesse na aquisição total da área, observada a regra preconizada no parágrafo anterior de forma a fazer desaparecer a via pública.

Artigo 4º)- Para cumprimento da presente lei, - o Poder Executivo fica autorizado a outorgar escrituras e expedir os atos necessários.

Artigo 5º)- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 05 de setembro de 1.991.

Publicada na Portaria.
Data supra

- MARIA CÉLIA ZERO -
Assistente de Administração.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal em Exercício.